



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

Av. Paulo Portela, s/nº, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP 08675-230,
 Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail: upj1a5cvsuzano@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eduardo Lino Duarte, Chefe de Seção Judiciária da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas Cíveis do Foro de Suzano, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000574-41.2017.8.26.0606 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

REGINALDO MACEDO, Brasileiro, Casado, Professor, RG [REDACTED] CPF 116.442.088-73, [REDACTED] CEP 08685-220, Suzano - SP

REQUERIDO(S):

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI, Brasileiro, com endereço à [REDACTED] CEP 08675-000, Suzano - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**, CNPJ 46.523.056/0001-21, com endereço à [REDACTED] CEP 08675-000, Suzano - SP, **RADIAL TRANSPORTES SUZANO LTDA**, CNPJ 44.335.701/0004-08, com endereço à [REDACTED] CEP 08686-000, Suzano - SP e **JOSÉ ALVES PINHEIRO NETO**, Brasileiro, com endereço à [REDACTED] CEP 08675-000, Suzano - SP

OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de ação popular ajuizada por REGINALDO MACEDO em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI (Prefeito Municipal), JOSÉ ALVES PINHEIRO NETO (Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana) e RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA, objetivando a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 8.976/2017, que determinou o reajuste da tarifa referente ao serviço de transporte coletivo de passageiros, delegado à requerida RADIAL, majorando-a de R\$ 3,80 para R\$ 4,10 (aumento de 7,8947%).

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 03/02/2017 15:20:25 - Vistos. Manifeste-se o Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

Decisão - 14/03/2017 16:05:50 - Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A liminar deve ser indeferida, vez que ausentes os requisitos legais. Analisando a petição inicial, observo que não há prova alguma de qualquer ilegalidade ou imoralidade em relação ao Decreto nº 8.976, de 27 de janeiro de 2017, que concedeu reajuste do preço da tarifa do serviço público de transporte coletivo de R\$ 3,80 para [REDACTED] nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise no curso do processo. CITE(M)-SE a(o)(s) ré(u)(s) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, ficando advertida(o)(s) do prazo de 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

Av. Paulo Portela, s/nº, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP 08675-230,
 Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail: upj1a5cvsuzano@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(vinte) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Improcedência - 28/11/2017 17:05:18 - Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada por **REGINALDO MACEDO** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**, **RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** (Prefeito Municipal), **JOSÉ ALVES PINHEIRO NETO** (Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana) e **RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, objetivando a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 8.976/2017, que determinou o reajuste da tarifa referente ao serviço de transporte coletivo de passageiros, delegado à requerida RADIAL, majorando-a de R\$ 3,80 para R\$ 4,10 (aumento de 7,8947%). Conforme se infere da exordial, alega o autor que o ato teria violado os princípios de publicidade, moralidade e legalidade, já que os procedimentos e fundamentos apontados pelo decreto para majoração da tarifa não seriam compatíveis com aqueles veiculados pela mídia municipal. Segundo matérias publicadas por jornais locais, o valor da contraprestação teria sido fixado pelo Prefeito Municipal em negociações realizadas ao longo de janeiro de 2017, e foram concedidas após a empresa concessionária comprometer-se a construir dois novos terminais e realizar a instalação e manutenção de novos pontos de embarque e desembarque. Sustenta o autor que tal fundamento negocial não constou do ato administrativo, não seria compatível com os princípios que norteiam a Administração Pública e não foi devidamente divulgado ao público. Defende ainda que o reajuste não foi submetido ao crivo do Conselho Municipal de Transportes e não foi baseado em estudo técnico, conforme exige a Lei Complementar Municipal 146/2004 e o próprio contrato de concessão, restando violada forma prevista em lei. Aduz, por fim, que o valor do reajuste não observou a variação da inflação ou do salário mínimo, onerando excessivamente a coletividade. Requer, assim, a declaração de nulidade do ato impugnado. Indeferida a tutela liminar, foram os réus regularmente citados. Defendeu-se o **MUNICÍPIO DE SUZANO** sustentando, em síntese, a regularidade do ato, porquanto pautado em requerimento formulado pela empresa concessionária e em processo administrativo dotado de ampla publicidade, tendo a variação sido submetida ao parecer do Conselho Municipal de Transportes e observado fórmula aritmética de reajuste prevista no próprio contrato de concessão. Negou a existência de qualquer negociação paralela que embasasse o ato. Defendeu-se o réu **RODRIGO KENJI**, aduzindo a inexistência de irregularidades no procedimento e compatibilidade do reajuste com a inflação acumulada entre outubro de 2015 e outubro de 2016, de modo que a variação representou mera correção monetária do valor da tarifa. Defendeu-se a ré **RADIAL**, sustentando o cumprimento do regime jurídico aplicável ao transporte coletivo municipal e da cláusula contratual que regulamente o reajuste tarifário. Afirma que o tema foi submetido ao conhecimento do Conselho Municipal de Transportes, que emitiu parecer opinativo, sendo a majoração deferida pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para tanto. Negou a existência de tratativas envolvendo a construção de terminais ou qualquer ilegalidade nos cálculos que embasaram seu requerimento, inexistindo ainda lesão aos cofres públicos. O réu **JOSÉ ALVES** quedou-se inerte, dando ensejo à revelia. Ofertada réplica, as partes se manifestaram sobre a produção de provas e foram os autos remetidos ao Ministério Público, que pugnou pela improcedência da ação. **É o relatório.** Procedo ao julgamento antecipado do feito com base no artigo 355, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não sendo necessária a realização de instrução probatória em audiência. No mérito, a ação não comporta procedência. Primeiramente é importante frisar que a análise judicial de atos administrativos não se dá de forma indiscriminada, devendo se ater, em regra, aos requisitos de legalidade, de modo a não incidir no mérito das decisões tomadas pelo Poder Executivo e assim violar a cláusula pétrea de tripartição dos Poderes. Desta feita, a presente análise se aterá à legalidade do ato impugnado. Sob tal prisma, conforme bem apontou o D. Ministério Público, não se infere dos autos qualquer violação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

Av. Paulo Portela, s/nº, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP 08675-230,
 Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail: upj1a5cvsuzano@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

texto constitucional ou à legislação que regulamenta a matéria, restando observados os princípios norteadores previstos pelo artigo 37 da Constituição Federal. Em relação à motivação do ato, é importante destacar que a delegação do serviço público de transporte coletivo no Município se dá por meio de contrato administrativo de concessão, que prevê a remuneração da concessionária por meio de tarifas exigidas diretamente dos usuários. Nestes termos, tratando-se de contrato de longa duração, torna-se imperiosa a previsão de reajustes tarifários periódicos, aptos a manter o equilíbrio econômico da avença, evitando assim o enriquecimento irregular do Estado em detrimento do particular. Referido reajuste encontra respaldo legal no artigo 9º, §2º da Lei 8987/1995, no artigo 58 da Lei Complementar Municipal 146/2004 e na cláusula 4 do instrumento contratual firmado entre as partes. Tal embasamento legal, aliado ao período transcorrido desde o último reajuste tarifário (ocorrido em 7 de janeiro de 2016) e à notória deterioração do poder de compra da moeda são motivos suficientes para implementação do reajuste e foram devidamente explicitados pelo ato impugnado. Diferentemente do alegado pelo autor, não há qualquer respaldo probatório na alegação de que o verdadeiro motivo do reajuste seria a construção de terminais e novos pontos de embarque/desembarque pela concessionária, ou ainda de que os efeitos do ato foram de qualquer maneira vinculados a tal proposta. A mera especulação nesse sentido por matérias jornalísticas não é suficiente para afetar a validade e regularidade do Decreto, que goza da presunção de legitimidade e veracidade. Também infundada a alegação de violação do procedimento formal previsto em lei. A cláusula 4 do instrumento contratual não só prevê fórmula aritmética para reajuste tarifário, como é expressa ao regular a formulação de proposta pela concessionária, estabelecendo que *"o pleito de reequilíbrio contratual, quando por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, deverá ser protocolado por meio de requerimento fundamentado, arrolando os dados e argumentos qualitativos e quantitativos justificadores do desequilíbrio, em especial mediante a apresentação de estudo financeiro atualizado, acompanhado de documentos comprobatórios, tomando como base a Proposta Comercial apresentada no certame licitatório que deu origem a este Contrato"* (cláusula 4.4.2 – fls. 95). Tais exigências foram observadas pela proposta de fls. 109/128, que deu início ao processo administrativo 43617/2016. Nela a concessionária expõe e comprova documentalmente a variação dos índices previstos na fórmula estabelecida contratualmente, calculando ainda seu impacto sobre o valor da tarifa vigente, atendendo assim às exigências de respaldo técnico constantes no artigo 58, §1º da Lei Complementar 146/2004. Vale frisar que os valores e cálculos apontados pela concessionária para embasar seu reajuste em nenhum momento foram questionados de forma específica pelo autor, o que corrobora sua legitimidade e aptidão para reestabelecer o equilíbrio econômico do contrato de concessão. Infere-se ainda do processo administrativo que a proposta de reajuste foi protocolada em novembro/2016 e levada ao conhecimento do Conselho Municipal de Transportes, conforme ata de sua 25ª reunião (fls. 131), sendo emitido parecer pela Secretaria de Transito e Mobilidade Urbana (fls. 130). Tal procedimento é compatível com aquele descrito pelo Decreto impugnado e atende aos comandos da legislação municipal. O fato de o valor final da tarifa, posteriormente fixado pelo Prefeito Municipal em [REDACTED] antes da expedição do ato não representa irregularidade ou afeta a validade do reajuste, já que o órgão colegiado foi consultado pelo chefe do Poder Executivo e teve a chance de se manifestar livre e publicamente sobre o tema, atendendo ao dever de oitiva estabelecido pelo art. 4º, §1º da Lei Municipal 3558/2001, que cria o referido conselho e dispõe: *"O "Conselho Municipal de Transportes - CMT" será ouvido, também, na fixação de tarifas de transporte individual e coletivo, bem como nas revisões periódicas, de forma a mantê-las condizentes com o poder aquisitivo da população e a qualidade do respectivo serviço, devendo comunicar ao Legislativo Suzanense os critérios que embasaram a sua conclusão."* (fls. 60) Anoto, por fim, que o valor fixado ao final do procedimento se mostra compatível com a fórmula de reajuste prevista em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

Av. Paulo Portela, s/nº, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP 08675-230,
 Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail: upj1a5cvsuzano@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrato, não onera de forma desproporcional os usuários ou os cofres públicos, e, muito embora não esteja diretamente atrelada à inflação, apresentou reajuste muito próximo à variação anual do IPCA no mesmo período (7,874%), de modo que a mudança atende aos princípios implícitos de razoabilidade e proporcionalidade. **ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Fica o autor isento dos ônus sucumbenciais, porquanto não evidenciada qualquer má-fé no ajuizamento do feito. Sentença submetida ao reexame necessário (art. 19 da Lei 4717/65). P.I.C.

ACÓRDÃO - proferido aos 11/05/2018. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1000574-41.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é recorrido REGINALDO MACEDO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES. 7ª Câmara de Direito Público Processo nº 1000574-41.2017.8.26.0606, Comarca: Suzano, Juiz sentenciante: Bruno Dello Russo Oliveira - Remessa necessária. Recorrido: Reginaldo Macedo. Interessados: Prefeitura Municipal de Suzano e outros. Voto nº 28485. **REMESSA NECESSÁRIA** Ação popular contra Decreto Municipal nº 8.976/2017 de Suzano que concedeu o reajuste da tarifa do transporte público de passageiros de R\$3,80 para R\$4,10 a partir de 1º/02/2017 Sentença de improcedência Ausência de violação dos princípios da moralidade, publicidade e legalidade Reajuste ocorrido com base na Lei Municipal nº 146/2004 e no contrato de concessão do serviço público - Sentença mantida - Recurso desprovido. Trata-se de remessa necessária da r. Sentença (fls. 319/325) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Suzano, que julgou improcedente a ação popular ajuizada por Reginaldo Macedo em face da Prefeitura Municipal de Suzano, Rodrigo Kenji de Souza Aschiuchi, José Alves Pinheiro Neto e Radial Transporte Coletivo Ltda. Em síntese, o autor se insurge contra a edição do Decreto Municipal nº 8.976/2017 de 27/01/2017 que concedeu o reajuste da tarifa do transporte público de passageiros de R\$3,80 para R\$4,10 a partir de 1º de fevereiro de 2017, majorando a tarifa em 7,8947%. Alega que o decreto afronta os princípios da moralidade, publicidade e legalidade, vez que não observada a Lei Municipal nº 146/2004, que trata da organização do serviço de transporte público coletivo de passageiros, havendo indícios, segundo matérias jornalísticas publicadas na imprensa local, de que não houve estudo adequado para concessão do reajuste, ocorrido em patamar acima da Inflação. O MM. Juiz julgou improcedente a demanda com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 334/338). É o relatório. A manutenção da r. sentença é de rigor. O autor da ação popular busca a nulidade do Decreto Municipal nº 8.976/2017 de 27/01/2017, que concedeu reajuste da tarifa do transporte público de passageiros de R\$3,80 para R\$4,10 a partir de 1º de fevereiro de 2017. Conforme análise da documentação contida nos autos não se verificou no caso em tela violação dos princípios invocados pelo autor. Como bem fundamentado pelo magistrado sentenciante, trata-se de contrato de concessão de serviço público, em que a tarifa pública é exigida diretamente do usuário. E em se tratando de contrato com período longo de duração, necessária a previsão de reajuste tarifário periódico para manter o equilíbrio econômico. O reajuste da tarifa encontra previsão no art. 9º, § 2º da Lei nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, in verbis: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E ainda, no art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 146/2004, que dispõe sobre a organização do serviço público de transporte coletivo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
3ª VARA CÍVEL

Av. Paulo Portela, s/nº, Sala 43 e 44, Jardim Paulista - CEP 08675-230,
 Fone: [REDACTED] Suzano-SP - E-mail: upj1a5cvsuzano@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

passageiros no Município de Suzano. Art. 58. Os reajustes das tarifas deverão ser efetuados com base em planilhas de custos que considerem a evolução dos preços dos insumos que compõem os custos totais da operação dos serviços, considerada a margem de lucro do outorgado, no caso de execução indireta por delegação dos serviços a terceiros. § 1º Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do poder concedente ou a requerimento do outorgado, na periodicidade estabelecida no respectivo instrumento de outorga. § 2º Para a realização desses estudos, o outorgado obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pelo poder concedente, nos termos estabelecidos no respectivo instrumento de outorga. Por fim, a cláusula 4 do contrato administrativo dispõe sobre a forma aritmética para o reajuste e prevê que "o pleito de reequilíbrio contratual, quando por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, deverá ser protocolado por meio de requerimento fundamentado, arrolando os dados e argumentos qualitativos e quantitativos justificadores do desequilíbrio, em especial mediante a apresentação de estudo financeiro atualizado, acompanhado de documentos comprobatórios, tomando como base a Proposta Comercial apresentada no certame licitatório que deu origem a este contrato (fl. 95). O aumento de custos para a manutenção do serviço ocorreu em função do reajuste de salário em 8%, reajuste de vale alimentação em 7,68%, reajuste de combustível em 3,53%, inflação segundo o índice IPC de 7,62%, conforme cálculo apresentado às fls. 111/133. As exigências legais foram cumpridas e o reajuste final se mostra compatível com a fórmula de reajuste prevista no contrato administrativo, tendo observado o princípio da razoabilidade. Não havendo provas das ilegalidades descritas na inicial, correta a decisão que julgou improcedente a demanda, tendo sido a r. sentença bem lançada e suficientemente motivada, de modo que a ratifico, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS [REDACTED] / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240). Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Eduardo Gouvêa. Relator

Trânsito em Julgado do v. Acórdão aos 25/07/2018.

Mero expediente - 06/08/2018 17:41:10 - Cumpra-se o v. acórdão. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Situação processual: O processo se encontra arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Suzano, 14 de julho de 2026. Eu, [REDACTED] (Ricardo de Souza Rodrigues), Escrevente-Técnico Judiciário, subscrevi digitalmente.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)